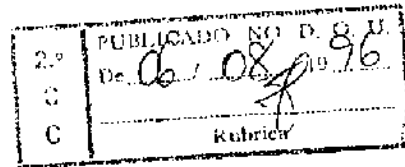




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES




**Processo nº** : 10480.015944/92-53  
**Sessão de** : 30 de agosto de 1995  
**Acórdão nº** : 203-02.350  
**Recurso nº** : 97.781  
**Recorrente** : FRANCISCO ALBERTO MOREIRA FALCÃO  
**Recorrida** : DRF em Recife-PE

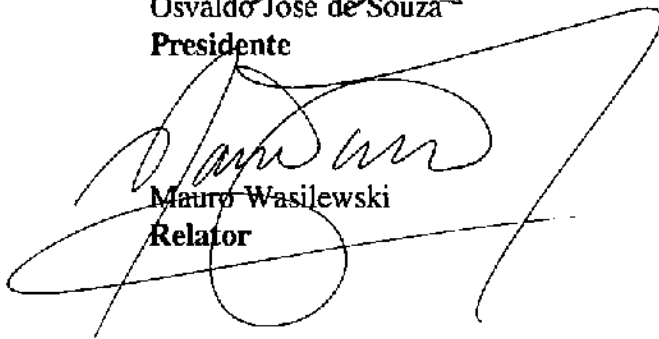
**ITR - BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÕES** - Devidamente comprovada a inexistência de débitos anteriores está o contribuinte habilitado de, na forma da legislação vigente, fruir do benefício fiscal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ALBERTO MOREIRA FALCÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10480.015944/92-53  
Acórdão nº : 203-02.350  
Recurso nº : 97.781  
Recorrente : FRANCISCO ALBERTO MOREIRA FALCÃO

## RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento, anexada por cópia às fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 20.172.321,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e demais encargos legais cabíveis, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Engenho Campestre", cadastrado no INCRA sob o Código 232 076 263 516 1, localizado no Município de Escada-PE.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, o notificado requer a redução do imposto, cujo benefício não lhe foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Esclarece o impugnante que o FRU e FRE não correspondem, respectivamente, com a utilização e a exploração do imóvel. Para fundamentar seu pleito, invoca o Decreto nº 84.685/80, artigos 8º a 11º.

Através da Intimação nº 223/93 (fls. 07), a DRF-Recife solicita ao contribuinte a apresentação do comprovante de quitação do ITR referente ao exercício de 1987.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/11, decidiu manter o lançamento constante da Notificação de fls. 02, considerando-se que o impugnante não comprovou a inexistência de débitos relativos ao ITR/exercício de 1987, podendo, assim, o direito ao benefício de redução do imposto, a título de incentivo fiscal, previsto na legislação vigente.

Com guarda do prazo legal, o interessado recorre a este Conselho de Contribuintes, fls. 15/16, alegando veementemente que jamais fora cientificado da intimação para apresentação do comprovante de pagamento do suspeito débito do ITR/exercício de 1987.

Ressalta-se, ainda, que o imóvel rural em causa esteve anteriormente cadastrado no INCRA em nome de CAETANO MOREIRA FALCÃO e, nesse período, correu na 3ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, uma Ação de Execução Fiscal, originária do ajuizamento dos débitos relativos aos exercícios de 1987 e 1988, inerentes ao aludido imóvel. Porém, através da documentação anexada ao recurso, constata-se que, em 12/11/90, a referida execução foi extinta por sentença do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015944/92-53  
Acórdão nº : 203-02.350

da 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco. Assim sendo, sobre o mencionado imóvel rural não existe nenhum débito anterior ao exercício de 1992.

Diante do exposto, o contribuinte requer a emissão de nova Notificação para lançamento do ITR/92.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10480.015944/92-53

Acórdão nº : 203-02.350

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Segundo a decisão recorrida, o contribuinte deixou de fruir do benefício da redução, no exercício de 1992, por não ter comprovado o pagamento relativo ao ITR/87.

Anexado a peça recursal estão documentos relativos à execução promovida pelo INCRA referente ao débito de 1987, relativamente ao qual, o próprio Órgão, por ter sido "cancelada a inscrição na Dívida Ativa", pediu a extinção do feito, o qual foi decretado por sentença pelo Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco.

Assim, como o próprio INCRA solicitou o arquivamento do processo, é correto o pressuposto da inexistência do débito.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, recomendando à DRF em Recife-PE, que proceda novo lançamento observando as reduções previstas na legislação vigente.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995



MAURO WASILEWSKI